



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103623-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANA KOMOTO CHANG, são apelados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e RENAN GOMES BRANCO ME.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1103623-54.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – 33ª VARA CÍVEL

APELANTE: SUZANA KOMOTO CHANG

APELADAS: EBAZAR.COM.BR LTDA ME e RENAN GOMES BRANCO ME

JUÍZA PROLATORA: MÔNICA SOARES MACHADO

VOTO Nº 10.680

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (MANGUEIRA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA) PELA INTERNET. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DOBRO. Sentença de improcedência. Recurso da autora com alegações preliminares de nulidade processual, cabimento de inversão do ônus da prova, “error in procedendo” e cerceamento de defesa. Meritoriamente, reitera alegação de oferecimento de produto e serviço com vício de qualidade, ante a entrega de produto usado, diverso do anunciado como novo e adquirido pela autora apelante. Preliminares rejeitadas, improvido o recurso. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa, tendo sido oportunizada a especificação de provas, em observância à ampla defesa e ao direito ao contraditório pleno, não tendo a parte autora pretendido a produção de outras provas, consideradas suficientes as provas constantes dos autos para a formação da livre convicção motivada da julgadora. Ainda que se trate de evidente relação consumerista, com vistas à facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a critério do juiz, ante a verificação de hipossuficiência, desde que se mostrem verossímeis as alegações, no caso concreto, não foi produzida prova mínima do fato constitutivo do direito autoral, tendo as corréis cumprido o ônus da comprovação de fatos modificativos, extintivos, ou impeditivos do direito alegado pela autora, ausentes subsídios capazes de dar sustentação ao pleito inicial, desacompanhado de um mínimo de lastro probatório, existentes nos autos provas contrárias, não comprovada a alegada entrega de produto em desacordo com o anunciado, ou falha na prestação dos serviços capazes de ensejar a rescisão do contrato e a devolução do valor pago na forma pretendida. Produção de contraprova à alegação autoral de entrega de produto em desacordo com o produto anunciado, verificadas marcas de manipulação e uso do produto devolvido, constatação que subsidiou a negativa do pedido de devolução do preço e, juntamente com a demora na devolução do produto e na propositura da ação (cerca de 19 dias após a entrega para a devolução do produto adquirido pela internet e prazo superior a 02 anos desde a compra e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

venda para o ajuizamento da demanda), são elementos que militam em desfavor das alegações autorais. Sentença mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, rejeitadas as preliminares.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição do valor pago em dobro, fundada em contrato de compra e venda de bem móvel (mangueira de direção hidráulica), julgada improcedente pela r. sentença de fls. 419/421, cujo relatório se adota, condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, sendo R\$ 750,00 para cada um dos patronos das corrés.

Inconformada, recorre a autora (fls. 425/444), sustentando preliminares de nulidade processual, tendo alegadamente sido tolhido o direito da autora recorrente de ter um processo justo, com a redistribuição do ônus da prova, tratando-se de parte hipossuficiente, pretensão de inversão do ônus da prova em diversas oportunidades, “error in procedendo” na sentença e cerceamento de defesa. Meritoriamente, reitera pedido de rescisão contratual e restituição do valor pago em dobro, pelo alegado oferecimento de produto e serviço com vício de qualidade, ante a entrega de produto usado, diverso do produto novo anunciado e adquirido pela autora apelante. Pretende provimento recursal, com reforma da r. sentença. Recurso tempestivo, preparado às fls. 445/446 e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 450/453 e 454/463), com pedido de condenação da apelante por má-fé processual e majoração dos honorários advocatícios.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 467).

Recurso recebido em seus regulares efeitos, na forma do art. 1012 do CPC.

É o relatório.

Narrou a autora em sua inicial que “No começo de 2021, a Autora comprou pelo site da 1ª Ré uma Mangueira de Direção Hidráulica no valor de R\$ 598,90 (Quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos), em 06 vezes sem juros com o Cartão de Crédito American Express (Doc. 01); o produto foi vendido pela 2ª Ré, tendo sido entregue em 08/04/2021, na portaria do Prédio no qual a Consumidora reside. Em 26/04/21, ao abrir a embalagem, a Autora foi surpreendida ao perceber que o produto não era novo, como havia sido informado na descrição/oferta. Diante disso, a Autora informou à 1ª Ré e lhe solicitou o envio de um código de devolução, a fim de que o produto fosse encaminhado via Correios; o código disponibilizado foi este: 1724358487. Cabe destacar que a Autora havia recebido mensagens da 2ª Ré, Selection Parts-ME, por meio das quais a empresa afirmava que a devolução seria contestada. Por esse motivo, pautada na boa-fé objetiva e buscando se resguardar de eventuais conflitos, a Autora decidiu filmar e tirar fotos do estado do produto (que não era novo como prometido) e do ato de colocação da Mangueira de Direção Hidráulica na caixa de envio pelos Correios (Doc. anexo), que cobrou R\$ 56,66 (Cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) pelo serviço (Doc. 02); Em 30/04/2021, a Autora recebeu e-mail da 1ª Ré, por meio do qual foi confirmado que o dinheiro seria estornado, via Cartão American Express (Doc. 3). Doute(a) Julgador(a), durante meses, a Autora ficou aguardando o estorno, porém sem sucesso. Por essa razão, a Consumidora entrou em contato com a 1ª Ré, por intermédio do Reclame Aqui, questionando o motivo da demora injustificável (Doc. 5). Para o espanto da Autora, o Mercado Livre havia respondido que “o caso fora decidido em favor da fornecedora Selection Parts-ME, que ficou com o dinheiro”. Ora, Excelência, como não poderia deixar de ser, a Autora contestou essa decisão errônea, apresentando perguntas do tipo: "COMO PODE O LOJISTA FICAR COM O PRODUTO DEVOLVIDO E, AO MESMO TEMPO, FICAR COM O DINHEIRO PAGO PELO PRODUTO?" A partir desse momento, o Mercado Livre deixou de interagir com a Autora. Por isso, prezando mais uma vez pela via extrajudicial, a Consumidora formalizou queixa no Procon, requerendo a restituição do dinheiro, uma vez que a loja aceitou a devolução do produto com vício de qualidade (Doc. 6). Porém, mais uma vez surpreendida com a desídia da 1ª Ré, o patrono da Autora recebeu um e-mail do Procon, por meio do qual restou asseverado que o Mercado Livre havia recusado a solicitação de devolução tanto do dinheiro quanto do produto (Doc. 7). Por considerar que as condutas das Rés são abusivas e violadoras dos direitos da Consumidora, a Autora não viu uma

alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ver seus direitos salvaguardados...". Pretendeu a rescisão contratual e a devolução em dobro do valor pago, pela alegada entrega de produto usado, com vício e diferente do produto novo anunciado e adquirido.

Citadas, as corrés apresentaram contestações, aduzindo, em resumo, preliminares de ilegitimidade passiva e irregularidade no valor da causa. Meritoriamente, sustentaram não haver cobertura para produtos danificados pelo comprador no “programa compra garantida”, tendo sido comprovadas pelo vendedor as boas condições do produto enviado à autora, razão pela qual o pagamento foi liberado ao lojista. Negaram falha na prestação dos serviços, argumentando o Mercado Livre que é uma plataforma que hospeda vendedores de produtos e serviços, sendo estes responsáveis pelas ofertas veiculadas, não participando das relações de consumo, não podendo assumir solidariedade. A loja corré sustentou ter excelente reputação na plataforma e ter enviado o produto novo e original, conforme anúncio. Relatou ter acontecido, provavelmente, a retirada da mangueira do veículo da autora como forma de alegar ser a mercadoria vendida pela requerida e obter vantagem indevida com o estorno ainda que usufruindo o produto recebido, não tendo sido comprovado ainda o pagamento da tarifa aos correios, requerendo condenação da autora por litigância de má-fé. Impugnaram a existência de danos, a restituição dos valores em dobro e a inversão do ônus da prova. Pugnaram pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 419/421, com resultado de improcedência, o que é objeto de inconformismo da autora, sob exame.

Pois bem.

Ab initio, não merecem prosperar as alegações da autora de nulidade, cerceamento de defesa, “error in procedendo” e entrega de produto usado, em desacordo com o anunciado, ausente prova de ato ilícito, não se vislumbrando razões e provas capazes de justificar a alteração da r. sentença de fls. 419/421, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Como considerado monocraticamente às fls. 419/421:

"...É incontroverso que houve a compra do produto, com sua entrega em 07/04/2021 (fl. 25) e sua devolução após 19 dias, em 26/04/2021 (fl. 26), sob alegação de que o produto não era novo.

Para comprovar a alegação, a parte autora afirmou que registrou fotograficamente o produto mas apresentou nos autos apenas a fotografia de fl. 103, em que se visualiza parte dele uma vez que era composto por todos os itens que se observam às fls. 284/285.

A corré que intermediou a disputa entre autora e loja afirmou que houve a devolução no prazo, mas como o produto recebido pela loja ostentava marcas de manipulação e uso, o que lhe foi pela loja demonstrado adequadamente, não acatou o pedido de devolução do preço.

Embora a loja ré não tenha alcançado nos autos juntar nota fiscal da aquisição do produto do fabricante, era prova da autora essa correspondente à condição de ter recebido produto usado pois é sabido que as lojas que comercializam na plataforma da Ebazar costumam ser intermediárias de sorte que nem sempre emitem nota fiscal, embora na hipótese seja plenamente possível distinguir um produto novo de um usado.

Por isso, a constatação de que não era produto novo deveria ter ensejado sua devolução pronta, e não, 19 dias após a entrega, dando a crer que a condição afirmada pela loja quanto ao produto devolvido a sugerir ter sido ele instalado e por alguma razão desconhecida, desinstalado e devolvido, milita em desfavor da parte autora, não sendo motivo oponível à corré loja.

Aliado a isso, a demora da parte autora na promoção da demanda, ainda que tendo sido feita reclamação no Procon, impôs prejuízo à defesa da loja haja vista o transcurso de mais de dois anos desde que os fatos se deram, cenário fático em que não ganhou coró a pretensão da parte autora de rescisão do contrato com devolução do preço porque devolvido o produto.

Afinal, o mesmo produto, se não manipulado, poderia servir para a aquisição por outro cliente, mas, com sinais de manipulado e com graxa, nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destino se poderia dizer que lhe deu a corré loja de sorte que nenhum enriquecimento indevido se conclui tenha restado da recusa de rescisão, com devolução do valor pago, a tornar irrefreável o desacolhimento do pedido...”

Rejeito as alegações preliminares, inocorrentes nulidades, ou cerceamento de defesa, tendo sido oportunizada a especificação de provas, em observância à ampla defesa e ao direito ao contraditório pleno, sem pretensão da autora na produção de outras provas, consideradas suficientes as provas constantes dos autos para a formação da livre convicção motivada da julgadora.

Superadas as preliminares, meritoriamente, respeitadas as razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Ainda que se trate de evidente relação consumerista, com vistas à facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a critério do juiz, ante a verificação de hipossuficiência, desde que se mostrem verossímeis as alegações, no caso concreto, não foi produzida prova mínima do fato constitutivo do direito autoral, tendo as corrés cumprido o ônus da comprovação de fatos modificativos, extintivos, ou impeditivos do direito alegado pela autora, ausentes subsídios capazes de dar sustentação ao pleito inicial, desacompanhado de um mínimo de lastro probatório, existentes nos autos provas contrárias, não comprovada a alegada entrega de produto em desacordo com o anunciado, ou falha na prestação dos serviços capazes de ensejar a rescisão do contrato e a devolução em dobro do valor pago na forma pretendida.

Com efeito, com considerado monocraticamente, a autora alegou ter recebido o produto de fls. 103, em desacordo com o produto anunciado, tendo sido solicitado código de postagem reversa para a devolução da mercadoria; contudo, a loja vendedora produziu as provas de fls. 363/371, alegando divergência entre o produto recebido por devolução da autora, o produto anunciado e o produto entregue para a autora, tendo sido encaminhado para devolução produto diverso do da foto do produto anexada aos autos pela própria autora às fls. 103, recebido em devolução mercadoria com verificação de marcas de manipulação e uso do produto, constatação que subsidiou a negativa do

pedido de devolução do preço e, juntamente com a demora na devolução do produto e na propositura da ação (cerca de 19 dias após a entrega para a devolução do produto adquirido pela internet e mais de 02 anos desde a compra e venda para o ajuizamento da demanda), são elementos que militam em desfavor das alegações autorais.

Assim, ausente nos autos prova bastante para respaldar as alegações autorais, desacompanhadas de um mínimo de lastro probatório, existentes nos autos provas contrárias, não comprovada a alegada entrega de produto em desacordo com o anunciado, descumprimento contratual de responsabilidade da parte ré, ou falha na prestação dos serviços capazes de ensejar a rescisão do contrato e a devolução em dobro do valor pago na forma pretendida.

Dessa forma, ante a falta de comprovação, ou verossimilhança das alegações autorais e da existência de vício, contraposta a prova e diante da fragilidade do conjunto probatório a embasar as alegações da autora, não havia outra alternativa senão a improcedência.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Pontuo, por fim, que a conduta da autora apelante beira à má-fé processual, por ora, somente advertida, sem apenamento.

Ante o improvimento do recurso autoral e o que dispõe o art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos patronos das corrés de R\$ 1.500,00, para R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada um dos patronos das corrés.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, REJEITADA A PRELIMINAR, NOS TERMOS EXPLICITADOS.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator